



**PARECER DE REDAÇÃO FINAL
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO LEGISLATIVO Nº 327/2025
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18/2025
AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL
RELATORA: KARLA JACKELINE DA SILVA SOUZA**

I – DA REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Lei Complementar nº 18/2025 de autoria do Executivo Municipal, que *“Dispõe sobre o valor mínimo de débito inscrito em dívida ativa para propositura de ação de execução fiscal, altera Lei Complementar nº 699 de 20 de dezembro de 2001, bem como a Lei Complementar nº 2.216 de 23 de novembro de 2023 e dá outras providências”* sofreu 01 (uma) Emenda Supressiva aprovada em plenário no dia 23 de março de 2026.

Vindo os autos a esta Comissão Temática, a fim de que seja dada à matéria a forma adequada, conforme **Art. 150**, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

“Art. 150. Aprovada a proposição em discussão final, será encaminhada à Comissão de Justiça e Redação.”

Assim sendo, opina-se por dar à proposição a seguinte redação final:



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 18/2025.

Dispõe sobre o valor mínimo de débito inscrito em dívida ativa para propositura de ação de execução fiscal, altera Lei Complementar n.º 699 de 20 de dezembro de 2001, bem como a Lei Complementar n.º 2.216 de 23 de novembro de 2023 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica facultada a cobrança, pela via judicial, dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa cujo valor consolidado, por devedor, não ultrapasse R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em conformidade com a Resolução n.º 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça, sem prejuízo da cobrança administrativa dos referidos débitos.

Art. 2º. O Procurador Municipal poderá requerer a desistência da execução fiscal e a consequente extinção do processo, com baixa na distribuição, sem renúncia ao crédito, bem como deixar de interpor recursos em feitos que versem sobre débitos de valor igual ou inferior ao limite previsto no artigo 1º desta lei.

Art. 3º. Altera-se o artigo 248, I da Lei Complementar n.º 699, de 20 de dezembro de 2001, passando a vigorar com a seguinte redação:

“I - por via extrajudicial;”

Art. 4º. Altera-se o artigo 248, §4º da Lei Complementar n.º 699, de 20 de dezembro de 2001, passando a vigorar com a seguinte redação:

“§4º As vias de cobrança extrajudicial e judicial são independentes entre si, devendo ser priorizados os meios mais eficientes à satisfação do crédito público.”



Art. 5º. Revoga-se o artigo 248, §6º da Lei Complementar nº 699, de 20 de dezembro de 2001.

Art. 6º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 24 de março de 2026

KARLA JACKELINE DA SILVA SOUZA

Relatora

GISLAINE ALVES YAMASHITA

Presidente